PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000153-93.2018.8.05.0161 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: AGNELO DE ALBUQUERQUE DE SOUZA Advogado (s): JOSE MAIA COSTA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA APREENDIDA NA OCASIÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE, POSSIBILIDADE, DECURSO DE MAIS DE 06 (SEIS) ANOS SEM OUE O INQUÉRITO POLICIAL TENHA SIDO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE INDICIAMENTO E DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRIÇÃO QUE SE REVELA, POR ESSE MOTIVO, IRRAZOÁVEL. MALFERIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra Decisão em ID 59296169, que indeferiu o pedido de restituição da quantia de R\$ 11.885,00 (onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais), apreendida na ocasião da prisão em flagrante delito do ora Apelante, em 10/01/2018, na Comarca de Maragogipe/BA. 2. Em suas razões recursais, em apertada síntese, argumenta que "inexiste até o momento qualquer Ação penal em desfavor do Apelante, muito menos demonstrou o Ministério Público a 'suposta' ilicitude cometida pelo Apelante, estando o mesmo sendo tolhido do seu numerário apreendido, fruto de sua rescisão laboral, razão pela qual deve ser reformada a sentença a quo". 3. Da análise detida dos autos, extrai-se que o Apelante foi preso em flagrante, em 10/01/2018, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e do crime previsto no art. 311 do Código Penal. Depreende-se, ainda, da própria petição inaugural, em cotejo com o PJe de Primeiro Grau (Autos n. 0000008-37.2018.805.0161), que, após homologar o flagrante, o Magistrado a quo concedeu Liberdade Provisória em favor do Recorrente, na data de 11/01/2018. Ocorre que, até o momento, ou seja, mais de 6 (seis) anos após a ocorrência dos fatos, não existe Denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor do Apelante. 4. Ainda que existam informações de que o Requerente integrava, ao tempo da prisão, uma facção criminosa de nome "Katiara" e que ele seria o responsável pela ação de arrecadação dos valores provenientes do tráfico de drogas na região, conforme assevera a Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de ID 60374023, não se pode admitir uma constrição indefinida do numerário apreendido em seu poder. 5. Com efeito, já se passaram mais de 06 (seis) anos desde o momento da prisão em flagrante e da apreensão do referido valor, o que ultrapassa, sem sombra de dúvidas, os limites da razoabilidade e demonstra excesso na manutenção da restrição. 6. Por certo, a garantia constitucional da duração razoável também abarca a fase investigatória e as medidas adotadas em seu curso. Sobreleve-se que não há elemento capaz de apontar para a extrema complexidade da investigação, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para a demora na finalização do Inquérito Policial e no oferecimento da exordial acusatória. 7. Ademais, não é possível aferir o interesse de manutenção da constrição, de cunho essencialmente probatório, para o processo. 8. Por outro lado, malgrado o transcurso de representativo lapso temporal desde a apreensão, permanece tão somente mera suposição de que a quantia apreendida em poder do Apelante está relacionada a atividade ilícita. 9. Nesta linha de intelecção, conclui-se que é imperiosa a reforma da Decisão que indeferiu a restituição da quantia apreendida, notadamente porque, diante do longo tempo decorrido sem oferecimento de Denúncia e indiciamento, não se afigurava razoável a manutenção da apreensão do dinheiro. 10. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Criminal de

n. 0000153-93.2018.8.05.0161, da Comarca de Maragogipe, interposta por Agnelo Albuguerque de Souza em face do Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em dar provimento ao apelo, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000153-93.2018.8.05.0161 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AGNELO DE ALBUQUERQUE DE SOUZA Advogado (s): JOSE MAIA COSTA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de apelação interposta por Agnelo Albuquerque de Souza contra a Decisão juntada sob o ID 59296169, que indeferiu o pedido de restituição da quantia de R\$ 11.885,00 (onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais), apreendida na ocasião da sua prisão em flagrante delito, em 10/01/2018, na Comarca de Maragogipe/BA. Em suas razões recursais (ID 59296171), Agnelo Albuquerque de Souza, em apertada síntese, argumenta que "inexiste até o momento qualquer Ação penal em desfavor do Apelante, muito menos demonstrou o Ministério Público a 'suposta' ilicitude cometida pelo Apelante, estando o mesmo sendo tolhido do seu numerário apreendido, fruto de sua rescisão laboral, razão pela qual deve ser reformada a sentença a quo". Ao final do articulado, requer "seja dado provimento a presente Apelação, para o fim de reformar a r. sentença de folhas 40/41, a fim de que seja restituído a quantia apreendida no valor de R\$ 11.885,00 (onze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais) com a devida correção monetária decorrente da conta judicial". Em contrarrazões (ID 59296174), o Ministério Público do Estado da Bahia destacou que "a negativa de restituição do dinheiro apreendido, auto de apreensão de fls. 10, ao contrário do alegado pelo apelante, encontra-se em consonância com a norma de regência, em especial com o art. 118 do CPP, haja vista que a investigação criminal não foi concluída, não se podendo, portanto, negar que há interesse em que a importância apreendida permaneça depositada em Juízo, até quando reste esclarecido se, de fato, é produto proveniente de prática de delito". Acrescenta que, "no presente caso, no Inquérito Policial nº 0000026-58.2018.8.05.0161, encontra-se em fase de conclusão, indicando as circunstâncias que o valor apreendido trata-se de dinheiro de origem ilícita, havendo fortes indícios de prática de crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º da Lei 9.603/98". Assevera que "a regra é que os bens apreendidos não devem ser restituídos antes do trânsito em julgado da sentença". Ao final, requer o desprovimento do recurso. Em seu Parecer (ID 60374023), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo e destacou que: 01) "em fase de investigação o requerente apresentou diversas justificativas para a quantia apreendida: A) que tinha ganhado no jogo; B) Que tinha feito uma retirada no banco; C) Que era fruto da venda de mariscos; D) Que foi decorrente de uma rescisão contratual, incorrendo em maior fragilidade da sua versão e resultando em suspeita quanto a origem lícita do valor". 02) "ainda em fase de Delegacia foram veiculadas informações que o requerente integrava uma facção criminosa de nome 'katiara', e que fazia parte da ação da arrecadação dos valores provenientes do tráfico de drogas na região"; 03) "que apesar de não haver Ação Penal em desfavor do requerente, o Ministério Público já se manifestou pelo cumprimento das Diligências solicitadas à DEPOL, a fim de que retorne o IPL para oferta de denúncia, conforme manifestação ao

Id382890470 dos autos do ILP n° 0000026-58.2018.8.05.0161". Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000153-93.2018.8.05.0161 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: AGNELO DE ALBUQUERQUE DE SOUZA Advogado (s): JOSE MAIA COSTA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Trata-se de apelação interposta por Agnelo Albuquerque de Souza contra a Decisão juntada sob o ID 59296169, que indeferiu o pedido de restituição da quantia de R\$ 11.885,00 (onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais), apreendida na ocasião da sua prisão em flagrante delito, em 10/01/2018, na Comarca de Maragogipe/BA. Em suas razões recursais (ID 59296171), Agnelo Albuguerque de Souza, em apertada síntese, argumenta que "inexiste até o momento qualquer Ação penal em desfavor do Apelante, muito menos demonstrou o Ministério Público a 'suposta' ilicitude cometida pelo Apelante, estando o mesmo sendo tolhido do seu numerário apreendido, fruto de sua rescisão laboral, razão pela qual deve ser reformada a sentença a quo". Assiste—lhe razão. Da análise detida dos autos, extrai-se que o Apelante foi preso em flagrante, em 10/01/2018, pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06 e do crime previsto no art. 311 do Código Penal. Depreende-se, ainda, da própria petição inaugural, em cotejo com o PJe de Primeiro Grau (Autos n. 0000008-37,2018,805,0161), que, após homologar o flagrante, o Magistrado a quo concedeu Liberdade Provisória em favor do Recorrente, na data de 11/01/2018. Ocorre que, até o momento, ou seja, mais de 6 (seis) anos após a ocorrência dos fatos, não existe Denúncia oferecida pelo Ministério Público em desfavor do Apelante. Ainda que existam, desde a Delegacia, informações de que o Reguerente integrava, ao tempo da prisão, uma facção criminosa de nome "Katiara" e que ele seria o responsável pela ação de arrecadação dos valores provenientes do tráfico de drogas na região, conforme assevera a Procuradoria de Justiça, em seu Parecer de ID 60374023, não se pode admitir uma constrição indefinida do numerário apreendido em seu poder. Já se passaram mais de 06 (seis) anos desde o momento da prisão em flagrante e da apreensão do referido valor, o que ultrapassa, sem sombra de dúvidas, os limites da razoabilidade e demonstra excesso na manutenção da restrição. A esse respeito, não é demais rememorar que a valoração da caracterização de injustificada demora na condução do feito deve ser realizada observando-se a complexidade da causa, o números de réus, o comportamento das partes e dos atores processuais, inclusive se há ocorrência de inércia do próprio aparato estatal, com vista à correlativa aferição da razoável duração do processo, garantia constitucional, expressamente prevista no art. 5º, LXXVIII, da CF de 1988, tal como manifestado pela balizada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF: HC 85.400/PE, Rel. Min. Eros Grau, 1º Turma, unânime, DJ 11.3.2005; HC 89.196/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º Turma, maioria, DJ 16.2.2007; HC 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005; HC 85.068/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1º Turma unânime, DJ 3.6.2005; HC 84.931/CE, Rel. Min. Cezar Peluso, 1º Turma, unânime, DJ 16.12.2005; HC 81.149/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 5.4.2002; RHC 83.177/PI, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 19.3.2004; HC 131.225, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 8-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016). Por certo, a garantia constitucional também abarca a fase investigatória e as medidas adotadas em seu curso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO

DE INOUÉRITO POLICIAL POR HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando comprovada a atipicidade da conduta; a incidência de causas de extinção da punibilidade; ou, a falta de indícios mínimos de autoria ou provas de materialidade. 2. O princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, a Constituição Federal) aplica-se no âmbito dos inquéritos policiais. 3. A aferição de eventual excesso de prazo para conclusão do inquérito não decorre de mera operação aritmética, devendo ser sopesada a complexidade da investigação, o número de investigados e necessidade de diligências a serem realizadas. 4. Tratando-se de investigado solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, sendo possível sua prorrogação se a complexidade das investigações o exigir. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 155.947/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022.) Destarte, a Decisão recorrida comporta reforma, uma vez que o indeferimento da restituição da quantia apreendida, na atualidade, reclama a observância da garantia da duração razoável do processo. Ainda que a Procuradoria de Justiça noticie em sua manifestação que, "apesar de não haver Ação Penal em desfavor do requerente, o Ministério Público já se manifestou pelo cumprimento das Diligências solicitadas à DEPOL, a fim de que retorne o IPL para oferta de denúncia", há de se reconhecer, no momento, a inexistência de oferecimento da exordial acusatória, bem como a ausência de perspectiva do julgamento da pretensão acusatória, em prazo razoável, haja vista o processo sequer ter sido iniciado. Sobreleve-se que não há elemento capaz de apontar para a extrema complexidade da investigação, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para a demora na finalização do Inquérito Policial e no oferecimento da exordial acusatória. Ademais, a Decisão recorrida, em capítulo específico, ponderou que: "no que concerne ao dinheiro, o Ministério Público, dominus Litis em matéria processual penal, reputa que a quantia pode estar relacionada a atividade ilícita" (ID 59296169). Do referido fundamento, na contemporaneidade, não é possível aferir o interesse de manutenção da constrição, de cunho essencialmente probatório, para o processo. Por outro lado, malgrado o transcurso de representativo lapso temporal desde a apreensão, permanece tão somente mera suposição de que a quantia apreendida em poder do Apelante está relacionada a atividade ilícita. Neste particular, merece ser considerado o fato de não ter sido apreendido, na oportunidade da investida policial, nenhum tipo de substância entorpecente com o Apelante, qualquer outro petrecho utilizado para o comércio, tampouco arma de fogo. Não é demais lembrar que, mesmo após cognição exauriente, o envolvimento de determinado bem com os atos ilícitos perpetrados por seu proprietário (ou possuidor) não deflui da simples apreensão da coisa, necessitando e prova sobre a efetiva utilização do bem no contexto da prática criminosa. Nesta linha de intelecção, conclui-se que é imperiosa a reforma da Decisão que indeferiu a restituição da quantia apreendida, notadamente porque, diante do longo tempo decorrido sem oferecimento de denúncia e indiciamento, não se afigurava razoável a manutenção da apreensão do dinheiro. CONCLUSÃO Ante o exposto, voto pelo provimento do apelo, para reformar a Decisão que indeferiu o pedido de restituição e determinar a liberação da quantia apreendida de R\$ 11.885,00 (onze mil oitocentos e oitenta e cinco reais) em favor do Apelante. Sala das Sessões, data e assinatura registradas no

sistema. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) de Justiça